



2.º	FUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 09 / 19 92
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 10410-000.260/90-19

(nms)

Sessão de 10 de dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.668

Recurso n.º 85.057
Recorrente ADAUTO CINIRO DA CUNHA.
Recorrida DRF EM MACEIÓ - AL

PIS-FATURAMENTO - Extinção do crédito tributário pelo pagamento. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ADAUTO CINIRO DA CUNHA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **não conhecer do recurso por falta de objeto, face ao pagamento do débito.**

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - Relator


 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **10 JUL 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10410-000.260/90-19

Recurso Nº: 85.057
Acórdão Nº: 202-04.668
Recorrente: **ADAUTO CINIRO DA CUNHA**

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima, foi autuado por insuficiência na base de cálculo do PIS-FATURAMENTO, caracterizada pela omissão de receita operacional, pelo confronto entre os pagamentos e os recebimentos efetuados no ano base de 1987 exercício de 1988, como se vê, pelo Auto de Infração, demonstrativos e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 02/06, resultando no total do crédito lançado de 154,11 BTNF.

Em tempo, às fls. 09/14 ofereceu sua impugnação ao feito, pelas razões que abaixo sintetizo:

- em 1988, base 1987, optou pelo sistema de lucro presumido, por se enquadrar nos padrões exigidos, o que lhe desobrigava de escrituração contábil;
- o ano de 1987 foi de instabilidade econômica, visto o plano cruzado, não ficando a salvo desta ocorrência, chegando ao final do ano com mais de 3.000.000,00 a pagar;
- procede demonstrativo das duplicatas do exercício, com ta Fornecedores, etc;
- é de fato sabido que para se verificar a tributação reflexa, há de ter-se prova cabal e inequívoca da distribuição da receita e seu recebimento pelo sócio;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10410-000.260/90-19

Acórdão nº 202-04.668

- transcreve ementas de acórdãos e espera seja considerado de nenhum efeito os autos lavrados, mandando-se arquivar, por direito e justiça.

A informação fiscal de fls. 16 contra-argumentou a impugnação, e propôs a manutenção do crédito na sua totalidade.

Às fls. 19 a autoridade de primeira instância apreciou as peças e manteve o feito.

Devidamente ciente da decisão acima, interpôs recurso à mesma, como se vê às fls. 23.

Em sessão de 09 de janeiro de 1991, dessa câmara, o processo foi baixado em diligência à repartição de origem, para junta da do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, sobre o processo chamado de Matriz do IRPJ, volta agora, com o despacho de fls. 34, com o seguinte teor:

"Tendo em vista o pedido de parcelamento dos processos 10410-000.262/90-44 e 10410-000.258/90-77 e o pagamento dos processos 10410-000.259/90-30,..... 10410-000.260/90-19 e 10410-000.261/90-81, entendemos não ser mais necessária a realização da diligência solicitada pelo Segundo Conselho de Contribuintes".

Como se vê, dentre os processos acima, encontra-se este que é o de Nº 10410-000.260/90-19.

É o relatório.



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10410-000.260/90-19

Acórdão nº 202-04.668

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

A questão trata de omissão de receita operacional, caracterizada pelo confronto entre os pagamentos e os recebimentos efetuados, o que causou insuficiência na base de cálculo do PIS-FATURAMENTO, objeto desta lide.

Em sessão de 09 de janeiro deste ano, foi este processo baixado em diligência à repartição de origem, para juntada do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, relatório do processo do IRPJ, para melhor convicção formar este relator. Retorna agora o mesmo, com o despacho de fls. 34, com o seguinte teor:

"Tendo em vista o pedido de parcelamento dos processos 10410-000.262/90-44 e 10410-000.258/90-77 e o pagamento dos processos 10410-000.259/90-30,..... 10410-000.260/90-19 e 10410-000.261/90-81, entendemos não ser mais necessária a realização da diligência solicitada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes."

Do despacho supra, verifica-se que este processo..... (10410-000.260/90-19) encontra-se pago, estando, portanto, extinta a obrigação tributária, na forma do art. 156, I do CTN.

Portanto, pelo acima exposto, deixo de tomar conhecimento do Recurso Voluntário tempestivo, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.

JEFERSON RIBEIRO SALAZAR
